

Processo: 1110115

Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

Órgão: Prefeitura Municipal de Tapira

Responsável: Maura Assunção de Melo Pontes, Ricardo de Souza Luiz

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa - OAB/MG 94229, Haiala Alberto Oliveira - OAB/MG 98420, Anderson de Castro e Cordeiro - OAB/MG 145820, Ângela Cristina Pupim Lima - OAB/MG 208912, Angelina Silva de Oliveira - OAB/MG 160956, Bruna Tamiris Freire da Silva Campos - OAB/MG 199517, Daniely Souza Abreu - OAB/MG 191368, Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira - OAB/MG 214290, Gabriela Resende Santos Souza - OAB/MG 169526, Guilherme Stylianoudakis de Carvalho - OAB/MG 165569, Gustavo Brito Rabelo - OAB/MG 204336, Gustavo Fernandes Mota Borba OAB/MG 190137, Igor Geraldo Magalhães Moreira - OAB/MG 186420, Iris Cristina Fernandes Vieira - OAB/MG 140037, Isabela Zanitti Teixeira Silva - OAB/MG 208763, José Custódio de Moura Neto - OAB/MG 160084, Laila Soares Reis - OAB/MG 93429, Maria Eugênia Prudente Gonçalves - OAB/MG 145626, Matheus Ribeiro Lopes - OAB/MG 202504, Paula Fernandes Moreira - OAB/MG 154392, Renata Soares Silva - OAB/MG 141886, Roberta Catarina Giacomio - OAB/MG 120513, Victor Gomes Ribeiro - OAB/MG 164557

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CADASTRO DE RESERVA. PNE. RESERVA DE VAGAS. MULTA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA. POSSE. IRREGULARIDADE. MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A formação de cadastro de reserva é admitida em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. A regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades do caso concreto, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.
2. A reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência deve ser fixada nos termos da legislação local, quando houver lei municipal, devendo ser observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo STF.
3. A exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social, nos casos em que o vínculo estabelecido entre o servidor e o ente público é de natureza estatutária, é destituída de razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o Edital nº 01/21, que rege o concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira, em razão da: restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição; vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante; previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva; ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência; e exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse;
- II) aplicar multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor total de R\$1.000,00 (mil reais) à Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita de Tapira e subscritora do edital, pela ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- III) deixar de aplicar multa em relação à restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição, à vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante, à previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva e à exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse, nos termos da fundamentação;
- IV) recomendar ao atual gestor municipal que, nos próximos concursos: a) observe o correto preenchimento dos dados relativos aos editais de concurso público no Módulo Edital do Sistema Fiscap; b) atente-se ao disposto na Súmula nº 116 do TCEMG no que tange à publicidade do certame; c) assegure ao candidato, para fins de isenção da taxa de inscrição, a possibilidade de comprovação de sua hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido; d) garanta, no ato convocatório, a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante; e) proceda à nomeação dos candidatos aprovados, durante a validade do certame, para os cargos em que houver vagas disponíveis, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no caso de haver limitações de cunho orçamentário-financeiro, atentando-se à excepcionalidade da permissão de deflagração de concurso apenas para formação de cadastro de reserva; f) observe o posicionamento do STF a respeito da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidade especial; e g) abstenha-se de exigências não razoáveis para o ato da posse em cargo efetivo, a exemplo da apresentação da carteira de trabalho e previdência social;
- V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 11/7/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Procederei à inversão da pauta, nos termos do § 2º do art. 85 do Regimento Interno, diante do requerimento para sustentação oral no Processo nº 1110115, Edital de Concurso Público, item 4 da pauta, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

Assim sendo, convido para participar desta Sessão a doutora Renata Soares Silva, para sua sustentação oral no Edital de Concurso Público nº 1110115, item 04 da pauta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de concurso público regido pelo Edital nº 01/21, deflagrado pelo Município de Tapira, objetivando o provimento de cargos efetivos do quadro geral dos servidores do Município.

As inscrições foram previstas para o período de 03/01/22 a 04/02/22 e a realização das provas foi designada para o dia 19/02/22.

Em 27/10/21, determinou-se a autuação do processo (peça nº 3), o qual foi distribuído à minha relatoria na mesma data (peça nº 4).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), após exame da documentação encaminhada por meio do Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (Fiscap), apontou a existência de irregularidades no ato convocatório, razão pela qual sugeriu a citação dos responsáveis e a expedição de recomendações aos atuais gestores municipais (peça nº 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), à peça nº 8, em sede de manifestação preliminar, ratificou o relatório elaborado pela Unidade Técnica, e, além disso, apresentou aditamento por considerar irregular a exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse. Ao final, opinou pela citação dos gestores responsáveis.

Diante disso, em 17/05/22, determinei a citação da Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita municipal de Tapira, e do Senhor Ricardo de Souza Luiz, secretário municipal de Saúde, para, querendo, apresentarem as alegações que entendessem pertinentes sobre os fatos constantes nos presentes autos (peça nº 9).

Os gestores apresentaram manifestação sob o protocolo de nº 9000810100/22, sendo que, à peça nº 19, determinei sua juntada e, em seguida, o encaminhamento dos autos à CFAA para novo exame.

Antes da remessa dos autos à Unidade Técnica, em 15/09/22, aportou aos autos a documentação protocolizada sob o nº 219202/2022, por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Saulo Carneiro Roque, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá, solicitou informações acerca de possível determinação, por esta Corte, de suspensão do concurso público promovido pelo Município de Tapira, para fins de instrução do Processo nº 0058245-56.2014.8.13.0040.

Deste modo, determinei a intimação do requerente a fim de prestar as informações pertinentes sobre o presente Edital de Concurso Público e, posteriormente, determinei o encaminhamento dos autos à CFAA para análise (peça nº 21).

Em sede de exame final, a Unidade Técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade concernente à ausência de percentual de reserva para pessoa com deficiência e sugeriu a expedição de recomendações ao Município (peça nº 35).

O *Parquet* de Contas, em parecer conclusivo, opinou pela irregularidade do edital, tendo em vista a ausência de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação e a manutenção da cláusula que exige a apresentação da carteira de trabalho e previdência social para servidores estatutários. Por fim, requereu a aplicação de multa à Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita municipal, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, além da expedição de recomendações ao Município de Tapira (peça nº 36).

É o relatório no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Concedo a palavra à doutora Renata para apresentar suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no § 1º do art. 191 do Regimento Interno.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais Conselheiros, ilustre Relator deste caso, Conselheiro Cláudio Terrão, ilustre representante do Ministério Público, uma boa tarde a todos.

Serei breve. Entendemos que é um caso simples, mas não menos importante.

Trata-se de um concurso público, Edital 01/2021, do município de Tapira, cujo objetivo foi o provimento de cargos efetivos do Quadro Geral dos Servidores do município.

Esse Edital, Excelências, previu tão somente a criação de vagas para cadastro de reserva. Nós apresentamos defesa e entendemos que conseguimos sanar todas as irregularidades apontadas, mas, ainda assim, a unidade técnica, em seu parecer conclusivo, manteve a irregularidade com relação à ausência de percentual de reserva para pessoas com deficiência e, então, sugeriu a expedição de recomendações ao município.

Com relação a essa irregularidade que a unidade técnica entende que ainda se manteve presente no Edital, Excelências, é importante frisar, aqui – nós inclusive já colocamos na defesa –, que no período em que esse Edital foi aberto no município de Tapira, ainda em um período em que estavam sofrendo consequências com relação à pandemia e havia, inclusive, a existência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibia, vedava à Administração Pública a criação de cargos e realizar concurso público que aumentasse as despesas.

Então, apesar de no Edital não constar a justificativa pela qual estava criando apenas vagas para cadastro de reserva, a fundamentação, a justificativa se faz com essa Lei Complementar Federal. E essa foi a única alternativa que o município verificou, no momento, de não realizar esse aumento de despesa. Entendemos que, exatamente por conta disso, por se tratar apenas da criação de vagas para cadastro de reserva, não seria possível realizar nem a criação de vagas para pessoas com deficiência e nem mesmo o seu arredondamento.

Então, com essas breves considerações, nós pedimos pelo provimento do Edital de Concurso Público. É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Passo a palavra ao Conselheiro Cláudio Terrão para prolatar o seu voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Estive atento à sustentação oral, todos esses pontos foram adequadamente apreciados no voto. Embora alguns desses apontamentos tenham sido considerados irregulares, apenas a existência de reserva de vaga foi considerada para fim de aplicação de sanção por mim. Isto porque, senhor Presidente, senhores Conselheiros, esse tipo de conduta importa, segundo a minha compreensão, na absoluta fragilização de uma política discriminatória positiva que foi expressamente prevista na Constituição Federal e, portanto, em restrição ilegal, seja potencial ou concreta, a direito fundamental constitucional dos portadores de necessidades especiais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar do edital do Concurso Público nº 01/21 deflagrado pelo Município de Tapira (peça nº 6), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) apurou a existência das seguintes inconsistências:

- a) ausência de publicação do ato convocatório em jornal de grande circulação, em afronta à Súmula nº 116 deste Tribunal de Contas;
- b) inconsistência no preenchimento das informações no Sistema Fiscap, tendo em vista o lançamento de número de “Vagas criadas” inferior ao número de “Vagas ocupadas”, o que resultou em número negativo na coluna “Vagas disponíveis” para o cargo de Enfermeiro;
- c) oferta exclusiva de cadastro de reserva para todos os cargos do edital;
- d) restrição na previsão de isenção da taxa de inscrição;
- e) vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante;
- f) exigência de certidão de antecedentes criminais;
- g) ausência de reserva de vagas para pessoa com deficiência.

No que tange aos apontamentos de itens “a”, “d”, “e”, e “f”, considerando a fase do certame, qual seja, de convocação dos candidatos aprovados, e tendo em vista a ausência de prejuízo comprovado aos interessados no ato convocatório, a Unidade Técnica sugeriu apenas a expedição de recomendações à municipalidade na ocasião da elaboração de futuros editais de concurso público.

Além disso, apontou a necessidade de que os atuais gestores do Município de Tapira fossem alertados acerca da necessidade de preenchimento correto das informações referentes ao edital no Sistema Fiscap.

Não obstante, considerando a possibilidade de aplicação de multa em relação às irregularidades constantes nos itens “b”, “c” e “g”, a CFAA manifestou-se pela citação dos gestores responsáveis para, querendo, apresentarem as alegações que considerassem pertinentes.

Por sua vez, à peça nº 8, o Órgão Ministerial reforçou a irregularidade de ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, em afronta ao previsto na Súmula nº 116 deste Tribunal e, em sede de aditamento, manifestou-se pela configuração de irregularidade referente à **h**) exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse.

Regularmente citados, a Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita municipal de Tapira, e o Senhor Ricardo de Souza Luiz, secretário municipal de Saúde, prestaram esclarecimentos de forma conjunta à peça nº 17.

Diante disso, a CFAA elaborou novo relatório técnico (peça nº 35) e considerou justificadas as irregularidades constantes nos itens “b” e “c”, quais sejam, inconsistência no preenchimento das informações no Sistema Fiscap e oferta exclusiva de cadastro de reserva para todos os cargos

do edital. Sobre a irregularidade relatada no item “g”, referente à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, a Unidade Técnica entendeu pela persistência da irregularidade. Apesar disso, considerando a homologação do certame e a convocação dos candidatos aprovados, manifestou-se pela expedição de alerta ao Município de Tapira para que observe as determinações desta Corte no que tange à reserva de vagas para pessoas com deficiência na elaboração de novos editais de concurso público.

O MPC, em sede de parecer conclusivo opinou, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela aplicação de multa à Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita municipal de Tapira, pelas irregularidades concernentes à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e à obrigatoriedade de apresentação de carteira de trabalho no ato da posse.

Adiante, nesta oportunidade, **no tocante à exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais (item f)**, que tal imposição tem por finalidade resguardar a Administração em relação aos efeitos de decisão penal na esfera administrativa, entretanto, somente após o trânsito em julgado do processo penal é que haverá tal repercussão no âmbito administrativo. Assim, no momento de nomeação, ainda que exista processo contra o candidato, a Administração não poderá impedir sua posse, pois até a decisão final condenatória transitada em julgado impera o princípio da presunção da inocência.

Neste sentido, verifico ter sido a certidão de antecedentes criminais exigida tão somente para fins de posse, consoante o item 16.4 do edital, disposição que se encontra de acordo com as ponderações expostas acima. Logo, considero regular a cláusula em comento.

Feitas tais considerações, passo a analisar os apontamentos restantes apurados no instrumento convocatório.

1) Apontamentos tidos por sanados pela Unidade Técnica

Sobre a publicidade, cumpre lembrar que a Súmula TCEMG nº 116 dispõe que “a publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação”.

No caso dos autos, verificou-se a **ausência de publicação do Edital nº 01/21 em jornal de grande circulação (item a)**, o que de fato, está em desacordo com esse enunciado.

Após regular citação, os gestores responsáveis não se manifestaram acerca do ponto em análise.

Apesar disso, a Unidade Técnica, considerando que houve a homologação do certame, com a consequente convocação dos candidatos além de ausente a comprovação sobre a ocorrência de eventuais prejuízos, entendeu que caberia apenas recomendação à atual administração do Município de Tapira, a fim de que, em futuros concursos, observasse o disposto na Súmula nº 116 do TCEMG, solução que considero suficiente ao caso.

Quanto ao apontamento referente à **inconsistência no preenchimento das informações no Sistema Fiscap (item b)**, tendo em vista o lançamento de número de “Vagas criadas” inferior ao número de “Vagas ocupadas”, o que resultou em número negativo na coluna “Vagas disponíveis” para o cargo de Enfermeiro, a Senhora Maura Assunção de Melo Pontes e o Senhor Ricardo de Souza Luiz sustentaram tratar-se de mero erro material. Diante disso, a CFAA acolheu a justificativa para considerar a inconsistência sanada, conclusão que também adiro.

A Unidade Técnica apontou, ainda, **restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição (item d)**, já que o subitem 7.1.1 do Edital nº 01/21 previa tal possibilidade apenas aos inscritos no CadÚnico e integrantes de família de baixa renda nos termos do Decreto Presidencial nº

6.135/07, ou para os doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei nº 13.656/18.

De fato, a isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.

Analisando o disposto nos subitens 7.3.1 e 7.3.2 do edital, observa-se que, para obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o candidato deveria apresentar uma série de documentos, inclusive a inscrição no CadÚnico, comprovar a condição de membro de família de baixa renda devidamente inscrita, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26/06/07, com o respectivo Número de Identificação Social – NIS, ou atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), que comprovasse a doação de medula óssea, bem como a data de doação.

Dessa forma, verifica-se que o ato convocatório previa que o candidato deveria ser participante dos programas sociais do governo e ser integrante de família de baixa renda ou doador de medula óssea para solicitar a isenção, dificultando sobremaneira o acesso ao concurso, em ofensa ao princípio da competitividade, motivo pelo qual considero irregular o item em análise.

Lado outro, tendo em mente que, no caso concreto, tais cláusulas do ato convocatório não foram objeto de impugnação ou insurgência dos possíveis candidatos do concurso, acompanho o entendimento consignado pela Unidade Técnica e considero medida suficiente a expedição de recomendação ao gestor atual para que, nos próximos certames, assegure ao candidato a possibilidade de requerer a isenção da taxa de inscrição, comprovando a condição de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido.

No caso das lactantes, que necessitam interromper o exame para amamentar, salienta-se que a obrigatoriedade de a Administração oferecer possibilidade de realização das provas com tratamento diferenciado decorre do princípio do amplo acesso aos cargos públicos. Nesse sentido, deve ser facultada a apresentação de pedido prévio para a realização das provas em condições diferenciadas. Além do mais, é razoável que o período utilizado para amamentação seja compensado, sob pena da candidata ser prejudicada no concurso em face de sua condição especial.

Dito isso, verifica-se que o item 8.9 do edital previu o atendimento especial às candidatas lactantes que necessitassem amamentar durante a realização das provas, bem como o procedimento necessário para a realização do requerimento, o qual deveria ocorrer durante o período de inscrição. Não obstante, o subitem 8.9.4 do ato convocatório estabeleceu a **vedação à compensação do tempo de amamentação em favor da candidata (item e)**, o que representou afronta ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos, motivo pelo qual considero irregular o referido item.

Todavia, ausente comprovação da ocorrência de efetivos prejuízos aos interessados no certame, acompanho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de recomendar à Prefeitura Municipal de Tapira para que, em futuros concursos, assegure, no edital, a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante.

2) Previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva (item c)

No exame inicial do ato convocatório, a CFAA apontou irregularidade concernente na oferta exclusiva de vagas para formação de cadastro de reserva.

Em sede de defesa, os gestores responsáveis sustentaram a impossibilidade de provimento imediato diante do advento da Lei Complementar nº 173/20, cujo art. 8º, em seus incisos II e V,

respectivamente, proibiu a criação de cargos, empregos ou funções que implicassem aumento de despesas e a realização de concurso, até 31/12/21. Neste sentido, aduziram que o objetivo do edital era a seleção de candidatos para ingresso no serviço público no ano de 2022, quando as vedações deixariam de ter eficácia pelo decurso do lapso temporal necessário. Deste modo, frisaram que a oferta exclusiva de cadastro de reserva fora a única forma de realizar o processo seletivo sem acréscimo das despesas de gasto com pessoal.

Ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica acolheu os argumentos apresentados e considerou a inconsistência sanada.

Inicialmente, salienta-se que a realização de concurso público para a formação de cadastro de reserva é admitida, desde que em caráter excepcional e que haja expressa motivação de sua necessidade. Isso porque a formação do cadastro só se justifica diante de situações baseadas no planejamento administrativo, tais como o processo de criação de cargos ou empregos públicos, já iniciado e ainda não concluído, a existência de cargos vagos em razão do descumprimento do limite de gastos com pessoal e a existência de servidores na iminência da aposentadoria compulsória ou com direito adquirido à aposentadoria voluntária.

Assim, o cadastro de reserva não deve ser utilizado irrestritamente ou sem que haja motivação expressa e adequada. Em outras palavras, deve ser usado de forma ponderada e com parcimônia, potencializando a eficiência da gestão pública, mas sem permitir o abuso de sua finalidade, de modo a desvirtuar o propósito do concurso público.

Desse modo, tenho que a regularidade da previsão de cadastro de reserva deve ser aferida levando-se em conta as especificidades de cada caso, em ponderação com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Dito isso, diante da justificativa apresentada pelos gestores, no sentido de que o concurso fora deflagrado com previsão exclusiva de formação de cadastro de reserva em virtude das vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, inicialmente, importa verificar o teor do referido dispositivo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados

públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifos nossos)

A partir da leitura do normativo, conclui-se que o art. 8º estabeleceu hipóteses de impedimento da prática de atos que importassem aumento de gastos com pessoal, com o objetivo de reforçar a capacidade dos entes federados de realizarem ações para a mitigação dos efeitos causados pela pandemia de Covid-19.

Neste ponto, friso que o período abrangido pela crise sanitária constituiu cenário excepcional e complexo, permeado por imprevisibilidades e incertezas, inclusive no que tange à seara normativa. Neste sentido, importa mencionar a formulação de questionamento perante este Tribunal, pelo presidente da Câmara Municipal de Jacuí, acerca das disposições trazidas pela Lei Complementar nº 173/20, o que deu origem à Consulta nº 1.092.248¹. O processo foi apreciado na sessão de 18/11/20, ocasião na qual foram estabelecidas importantes balizas interpretativas acerca do teor do art. 8º do diploma legal, a saber:

CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. PANDEMIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021, poderão realizar concurso público para: a) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos que não impliquem aumento global de despesas com pessoal; b) a reposição dos cargos efetivos e empregos públicos, independentemente da data em que se deu a vacância, devendo o gestor motivar adequadamente o ato administrativo, demonstrando sua congruência com planejamento administrativo voltado à adoção da medida; c) o provimento dos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesas com pessoal, sem prejuízo das contratações temporárias até a conclusão do certame.

2. Os órgãos e entidades vinculados aos entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021 poderão admitir ou contratar pessoal para: a) prover os cargos, empregos e funções criados com base no permissivo contido no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20; b) prover as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; c) prover as reposições de cargos efetivos e vitalícios ou de empregos públicos, independentemente do período em que se deu a vacância; d) dar provimento originário a cargo público, devendo o gestor motivar adequadamente o ato de nomeação, em especial com a demonstração de sua congruência com a responsabilidade fiscal e o planejamento administrativo voltado à adoção da medida; e) dar provimento aos cargos efetivos e empregos públicos diante de necessidade urgente e devidamente comprovada, independentemente de resultar aumento de despesa, ainda que tais contratações não se caracterizem como essencialmente temporárias; f) prover as necessidades temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art.

¹ (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.092.248. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 18/11/20)

37 da Constituição Federal; g) prover os cargos temporários para prestação de serviço militar; h) promover a admissão de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Os atos de admissão de pessoal deverão observar os demais balizamentos da própria Lei Complementar nº 173/20, da Lei Complementar nº 101/00, e da legislação eleitoral (em especial, o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97) e a Administração Pública deverá ainda avaliar a conveniência de realização das provas de concurso público durante a pandemia da Covid-19, bem como definir as cautelas sanitárias necessárias. (grifo nosso)

No referido precedente, foi firmado entendimento pela possibilidade de provimento de cargos efetivos independentemente de a medida resultar em aumento de gastos com pessoal durante o período de vedações imposto pela referida norma, desde que o ato administrativo fosse pautado em necessidade urgente, a qual deveria ser adequadamente comprovada. Isso porque, não seria aceitável permitir que o administrador público, para fazer frente à necessidade social cujo atendimento não possa ser adiado, fizesse uso, por exemplo, de contratação temporária ou de terceirização materialmente ilícita em detrimento do preenchimento de vagas de cargos efetivos ou empregos públicos disponíveis.

Ressalta-se que a publicação da Lei Complementar nº 173/20 objetivou a contenção de gastos pela Administração Pública, sob a perspectiva de restrição de abusos e de aumentos desproporcionais ou incompatíveis com a realidade pandêmica configurada à época. Em outras palavras, o regramento teve por finalidade principal a proteção do equilíbrio fiscal, a partir da proposição de medidas de austeridade, as quais naturalmente se espera por parte dos gestores públicos e que, no cenário de crise sanitária, adquiriram ainda maior importância.

Não obstante, sabe-se que as proibições impostas aos entes federados pela Lei Complementar nº 173/20 não tiveram caráter absoluto, sendo que o próprio art. 8º estabeleceu hipóteses de exceção às vedações, constantes nos incisos IV e V, os quais, em síntese, autorizavam a realização de concurso público e contratação de pessoal para as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, bem como para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Assim, a alegação do gestor de que o objetivo do certame era a seleção de candidatos para ingresso no serviço público no ano de 2022, quando as vedações deixariam de ter eficácia pelo decurso do lapso temporal necessário, não se revela apta a tornar regular a deflagração de concurso público apenas para formação de cadastro de reserva. Explica-se: o edital estabeleceu a data de realização das provas em fevereiro de 2022, portanto, a homologação e convocação dos candidatos aprovados logicamente ocorreria após o término do período de proibição imposto pela Lei Complementar nº 173/20.

Dito isso, verifica-se que à época da deflagração do ato convocatório, existiam vagas disponíveis para os cargos ofertados, a saber: duas vagas para Auditor Fiscal, uma vaga para o cargo de Enfermeiro, 13 (treze) vagas para o cargo de Oficial de Administração I, três vagas para o cargo de Técnico Superior – Advogado, duas vagas para o cargo de Técnico Superior – Nutrição, uma vaga para o cargo de Técnico Superior – Farmacêutico e seis vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem.

Nesse contexto, à luz do entendimento firmado na Consulta nº 1.092.248, havendo cargos vagos na estrutura administrativa do Município de Tapira e não tendo sido demonstrada, de forma objetiva, a existência de circunstâncias excepcionais que autorizassem a realização do certame exclusivamente para o preenchimento de cadastro de reserva, **considero ser o edital irregular quanto a esta previsão.**

Contudo, não se pode olvidar que os obstáculos e dificuldades enfrentados pelos gestores públicos durante o referido contexto demandaram atuação ponderada no sentido de garantir a

consecução do interesse público mesmo diante dos desafios impostos, sem se perder de vista a observância aos princípios norteadores da atuação administrativa e das normas de regência.

Desse modo, ainda que a Lei Complementar nº 173/20 trouxesse hipóteses de exceção à proibição de provimento de cargos, constantes em seus incisos IV e V, ressalta-se que o referido diploma legal possuía certa complexidade interpretativa. Nesse contexto, a postura adotada pelos gestores, durante o planejamento do concurso público, demonstra cautela e prudência de cunho orçamentário-financeiro, sobretudo diante do cenário de incertezas configurado pelo contexto de pandemia e o panorama de contenção de gastos estabelecido pela referida norma.

Assim, o Tribunal deve considerar, no exercício de sua atividade controladora, para efeito de responsabilização do gestor e aplicação de sanção, que a tomada de decisões no âmbito da Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas e que, muitas vezes, afetam a realidade de expressivo número de pessoas.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Tapira², foi possível verificar que, de fato, ainda que não preenchidas todas as vagas de todos os cargos disponíveis, foram nomeados candidatos aprovados no certame, sendo: dois para o cargo de Auditor Fiscal, um para o cargo de Enfermeiro, quatro para o cargo de Oficial de Administração I, três para o cargo de Técnico Superior – Advogado, dois para o cargo de Técnico Superior – Nutrição, dois para o cargo de Técnico Superior – Farmacêutico e um candidato para o cargo de Técnico de Enfermagem.

Isso posto, levando-se em conta as especificidades do caso concreto, **entendo ser razoável a não aplicação de multa ao responsável**, em virtude da irregularidade de deflagração de concurso público para formação exclusiva de cadastro de reserva, no Edital nº 01/21 promovido pelo Município de Tapira.

Outrossim, considero pertinente recomendar à atual gestão do Município de Tapira para que, durante a validade do certame, proceda à nomeação dos candidatos aprovados para os cargos em que há vagas disponíveis ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no caso de haver limitações de cunho orçamentário-financeiro, bem como se atente à excepcionalidade da permissão de deflagração de concurso apenas para formação de cadastro de reserva.

3) Ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência (item g)

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apontou a ausência de previsão sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência no edital.

Em sua defesa, os gestores responsáveis aduziram não ter sido possível delimitar a porcentagem de vagas reservadas a pessoas com deficiência, tampouco realizar o arredondamento, uma vez que o concurso teve somente previsão de formação de cadastro de reserva, em razão das proibições de aumento de despesa previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20. Além disso, sustentaram que não houve a inscrição de nenhuma pessoa com deficiência, motivo pelo qual se constata a inexistência de prejuízos à possíveis interessados no certame.

Na análise da defesa apresentada, a CFAA manifestou-se pela permanência da irregularidade. Não obstante, considerando a atual fase do certame, de convocação dos candidatos aprovados, sugeriu a expedição de alerta ao Município de Tapira para que, nos próximos certames, observe as previsões legais e jurisprudenciais acerca da oferta de candidatos para pessoas com deficiência.

Consoante entendimento já defendido por mim em outras oportunidades, a reserva de vagas em concursos públicos para candidatos portadores de deficiência está consagrada

² Disponível em <https://www.tapira.mg.gov.br/editais/edital_de_convocacao_001-2022_referente_ao_concurso_n%C2%BA_01-20_16093317.pdf> e <https://www.tapira.mg.gov.br/editais/edital_de_convocacao_002-2022_26082526.pdf>. Acesso em 27 jun 2023.

constitucionalmente no inciso VIII do art. 37, o qual confere à lei a tarefa de fixar os critérios a serem utilizados com vistas a garantir a acessibilidade de deficientes aos cargos públicos³.

O art. 23, II, da Constituição da República, estipulou como competência comum de todos os entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência, enquanto o art. 24, XIV, do mesmo diploma, definiu como concorrente a competência para editar normas legais de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Somando-se a isso o fato de que cada ente possui competência exclusiva para organizar sua estrutura administrativa, especialmente quanto à criação de cargos e à composição de seus quadros de pessoal, conclui-se que cada ente deverá editar ato normativo próprio fixando as regras para inclusão dos portadores de deficiência no funcionalismo público.

A omissão de um determinado ente da federação em editar lei regulamentando o art. 37, VIII, da Constituição da República, não autoriza a realização de concursos públicos sem a participação de pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que a ausência de lei não pode acarretar a ofensa a direitos constitucionalmente garantidos. Nessa hipótese, o administrador público deverá, motivadamente, especificar, no edital do certame, as regras que se aplicam àquela concorrência ou optar pela adoção do regramento estadual ou federal pertinente, observados os critérios de razoabilidade definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e as especificidades do caso concreto.

Quanto à ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso, cumpre esclarecer que o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.310⁴, com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal – Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 – fixou, como razoáveis, os percentuais mínimos de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento).

Esses percentuais devem ser observados tanto pelo legislador, no momento da estipulação do percentual a ser adotado pelo referido ente da federação, quanto pelo gestor público, no momento da nomeação dos candidatos mediante aplicação dos critérios de arredondamento.

Assim, na hipótese de existir lei estabelecendo regra de arredondamento a ser adotada no âmbito da unidade federativa, ela deverá ser observada se, e somente se, garantir a observância dos parâmetros definidos pelo STF, os quais conferem efetividade ao mandamento constitucional e garantem a observância do princípio da isonomia.

Por outro lado, caso não haja lei fixando as regras de arredondamento ou se a adoção do critério legalmente estabelecido acarretar a superação do limite máximo de 20% ou o não atingimento do limite mínimo de 5%, deve ser feito o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente sempre que isso não significar a extrapolação do limite máximo de 20% do total das vagas ofertadas.

Adotando-se essa metodologia, não poderá haver nomeação de deficientes antes da 5ª (quinta) vaga, mas, sendo realizada uma quinta nomeação, ela necessariamente deverá ser efetivada em benefício de um candidato portador de necessidades especiais.

In casu, em consulta à legislação municipal, fora possível depreender que a Lei Municipal nº 442/90 prevê, em seu art. 7º, § 2º, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, *verbis*:

Art. 14 – São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

⁴ Tribunal Pleno: Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento: 20/09/07, Publicação: 31/10/07.

(...)

§2º Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais são reservadas até 5% (cinco por cento das vagas oferecidas no concurso).

No caso dos autos, verifica-se que o conteúdo do edital não apresenta disposição acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Apesar da justificativa apresentada pelos gestores, salientando a inexistência de inscrições de interessados com necessidades especiais, a ausência de previsão no ato convocatório sobre o tema, além de representar grave afronta à garantia de acessibilidade dos portadores de deficiência aos cargos públicos e à isonomia, asseguradas pela Constituição da República, constitui violação ao princípio da legalidade, um dos cânones orientadores da atuação administrativa, já que o Município de Tapira possui norma com a fixação do percentual que deve ser reservado para tais candidatos.

Ademais, não merece prosperar o argumento apresentado pelos gestores responsáveis no sentido de que não fora estabelecido percentual de reserva em virtude de o certame ter se destinado apenas à formação de cadastro de reserva. Mesmo que fosse considerado razoável o não oferecimento de vagas para provimento imediato, a necessidade de previsão no edital sobre os critérios de arredondamento e da ordem de convocação dos deficientes aprovados no concurso é de observância obrigatória, tanto pela existência de norma municipal disciplinadora da matéria quanto pelo entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Desse modo, considero irregular o edital em relação à ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência.

4) Exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse

Em sede de aditamento, o MPC sustentou a existência de irregularidade concernente no requisito de apresentação, no ato da posse, de carteira de trabalho e previdência social. Neste sentido, alegou a ausência de respaldo na legislação municipal para a referida exigência, além da ausência de razoabilidade, uma vez que o vínculo estabelecido entre os servidores e a Prefeitura Municipal de Tapira é estatutário.

Sobre a irregularidade em comento, os gestores responsáveis não se manifestaram.

Por sua vez, a Unidade Técnica também não analisou a irregularidade em apreço.

Considerando a natureza estatutária estabelecida entre os servidores públicos e o Município de Tapira, com espeque no art. 2º da Lei Municipal nº 799/05, a exigência de apresentação da carteira de trabalho e previdência social no ato da posse revela-se desarrazoada, representando, inclusive, afronta ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos.

Sendo assim, considero o edital irregular no que tange à exigência de apresentação de carteira de trabalho no ato da posse.

Não obstante, considerando a atual fase do certame, de convocação dos candidatos aprovados, determino a expedição de recomendação à atual gestão do Município de Tapira para se abstenha de exigir a apresentação da carteira de trabalho e previdência social no ato da posse, quando o vínculo dos cargos oferecidos no edital seja de natureza estatutária.

5) Da responsabilidade pelas falhas apuradas

A responsabilização dos agentes públicos deve observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro

grosseiro”. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposos (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro do de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho⁵, “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

Pode-se concluir, portanto, que o agente só poderá ser responsabilizado pessoalmente se sua conduta antijurídica for praticada com dolo ou culpa grave.

No caso em análise, a responsabilidade pelas falhas é da Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita municipal de Tapira à época e subscritora do ato convocatório.

Em relação à restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição, à vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante, à previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva e à exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse, considere suficiente a expedição de recomendações à atual gestão municipal de Tapira.

Lado outro, o vício referente à ausência de previsão no edital de reserva de vagas para pessoas com deficiência decorreu da inobservância de preceitos norteadores de editais de concurso público que deveriam ser do conhecimento da agente responsável pela elaboração e deflagração dos atos convocatórios no município, o que evidencia, pois, a falta de cautela, inerente à culpa grave, da gestora responsável.

A responsável, ainda que não tenha agido com dolo, não se ateu ao princípio do amplo acesso ao quadro de pessoal do ente público e aos cânones da razoabilidade, legalidade e isonomia. Tal incorreção, no contexto dos autos, configura, a meu ver, erro grosseiro, autorizando a responsabilização dos agentes, nos termos do art. 28 da LINDB.

Sendo assim, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, entendo que está configurada a hipótese de aplicação de multa à responsável.

Em razão do exposto, considero que a irregularidade concernente na ausência de previsão sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência enseja a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à agente pública responsável.

III – CONCLUSÃO

Consoante os fundamentos expostos, julgo irregular o Edital nº 01/21, que rege o concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Tapira, em razão da: restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição; vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante; previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva; ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência; e exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

Assim, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, aplico multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) à Senhora Maura Assunção de Melo Pontes, prefeita de Tapira e subscritora do edital pela ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência.

Deixo de aplicar multa em relação à restrição à isenção do pagamento da taxa de inscrição, à vedação à compensação de tempo de amamentação para a candidata lactante, à previsão de formação exclusiva de cadastro de reserva e à exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social no ato da posse, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao atual gestor municipal para, nos próximos concursos:

- a) observar o correto preenchimento dos dados relativos aos editais de concurso público no Módulo Edital do Sistema Fiscap;
- b) atentar-se ao disposto na Súmula nº 116 do TCEMG no que tange à publicidade do certame;
- c) assegurar ao candidato, para fins de isenção da taxa de inscrição, a possibilidade de comprovação de sua hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido;
- d) garantir, no ato convocatório, a compensação do tempo de amamentação a favor da lactante;
- e) proceder à nomeação dos candidatos aprovados, durante a validade do certame, para os cargos em que houver vagas disponíveis, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no caso de haver limitações de cunho orçamentário-financeiro, atentando-se à excepcionalidade da permissão de deflagração de concurso apenas para formação de cadastro de reserva;
- f) observar o posicionamento do STF a respeito da reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidade especial; e
- g) abster-se de exigências não razoáveis para o ato da posse em cargo efetivo, a exemplo da apresentação da carteira de trabalho e previdência social.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * *